

da Nação, e do Thezouro, dictou as providencias da Portaria de 21 de Julho de 1831, Aviz. de 2 de Janeiro de 1833, e Decreto de 8 de Setembro do mesmo anno, respectivamente ás classes Militar, e de Empregados Publicos. Nestes termos, he mio parecer, que he attendivel e fundado em justica, e no espirito da Ley, a pertença dos Supp.^{tes} Arrediaço da respectiva Si. Francisco de Pappos, de Almeida Pinental, e Cônego da mesma, José Teixeira Duarte. Por esta forma satisfizo a Portaria de 13 do corrente mez, e Vossa Magestade Ordenara o que for justo. Lisboa 23 de Novembro de 1830 - O Adjuncto do Procurador Geral da Corôa, Fernando de Magalhães e Avelar

Justica Item de 22 de Novembro de 1839 á
cerca de Representação do Juiz de
Paz da Freguesia de Santa Iria da
Villa de Santarém sobre ter dado cum-
primento a Portaria do Ministerio
da Justica de 12 do corrente,

65 Embora Os Juizes de Paz, em quanto exercitão func-
ções Conciliatorias são Considerados como Authoridades
Judicias e por tanto, nessa parte sujeitos tão somente á
inspecção, advertencia, e censura dos respectivos Presi-
dentes da Relação, ou do Ministerio da Justica, e quan-
to ao ramo de Administracão Orfanologica que de-
pois lhe foi incumbido, he que estão subordinadas

dos ás Authoridades Administrativas, como he expresso no
Art. 158 §. 10 e 171 §. 10 do Cód. Pen. Nestes termos,
entendo que foi irregular, e exorbitante, a ingerencia do
Senhor Juez de Santarem em uma questáo relativa a
Conciliação ordenando ao Juez de Paz que mandasse
proceder a ella, sob pena de suspensáo, e que impor-
tava uma Commissáo que elle não podia nem fazer
nem executar, porque os Juezes de Paz sómente po-
dem ser suspensos, e processados pelo Governo com pre-
cedencia das solemnidades legais, na forma do Art. 44
da 1.ª Parte da Reforma Judic. Igualmente estou per-
suadido que o Juez de Paz referido da Freguesia de Sta.
Isia e Annas, recusando-se a mandar internar a aquellas
pessoas que a Condessa da Sapia perturbava chamar á
Conciliação, commetteo um crime de denegação de justiça,
por se recusar a praticar um acto, a que a Lei o obri-
gava, não podendo relevallo da mesma imputação, o
pretexto, com que se quiz cobrir, da disposição do Art.
16 do Decreto de 13 de Agosto de 1832 por quanto eu
não posso considerar aquelle Juez, illudido por uma
ignorancia tão crassa, e súfima que elle não deixasse
ver, que no Juizo conciliatorio se não conhece o me-
rito, procedencia ou improcedencia das Accões que as
Partes se propoem intentar, entretanto, como aquelle
Juez, por fim cedio da sua pertinacia, e se prestou
as Conciliações requeridas, he minha opináo que con-
tra elle não deve proceder-se e que a sua representacáo

Nº 7

pela sua inutilidade não merei resposta. Assim satis-
 faço ao Officio do Ministerio da Justica em data de 22
 de Novembro de anno, e V. Mag.^{de} Bandari o mais justo
 Lisboa 24 de Novembro de 1840 = O. Adjudante do Procu-
 rador Geral da Coroa = Fernando de Magalhães e Avelar.

Reino. Bando de 22 de Abril de 1840 acerca de Officio
 do Administrador Geral do Districto da
 Horta, sobre os inconvenientes q. podem re-
 sultar em muitos casos e principalmente
 nos de applicação da disposiçao do art. 173.
 do Código Administrativo.

66

Supponha-se a applicação necessaria a Accão Administra-
 tiva motivou a disposiçao genérica do art. 173 do respectivo
 Código, em quanto aos Recursos para o Conselho de
 Districto, concedido meramente o effeito devolutivo, com a
 unica excepção do caso, ali especificado, em applicação ao
 preado gravame que produz a prisão, na materia parti-
 cular de Prisões o art. 178 do referido Código, não só de-
 negou expressamente o effeito suspensivo aos Recursos mas
 até marcou o prazo fatal de oito dias para a sua in-
 terposiçao ante o Conselho de Districto. As razões
 apontadas no Officio do Adv.^o Geral do Districto da
 Horta, com referencia ao caso a contrario da applicação
 do Juiz Ordinario do Juizado das Logeas na Ilha
 do Pico, não conduzem a demonstração da ineffectiva-